

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.911, DE 2017

Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, alterar a Lei 9.976/2000, que dispõe sobre a produção de cloro, para proibir a utilização de tecnologias que empreguem mercúrio em processos produtivos de cloro-álcalis.

A obrigação estipulada pelo projeto deverá ser cumprida após decorridos cinco anos do início da vigência da lei a que o projeto daria origem.

Em sua justificção o autor informa que as células de mercúrio foram o primeiro método utilizado para produção de cloro em escala industrial e que, apesar de terem evoluído tecnologicamente, ainda provoca sérios danos ambientais. Durante seu processo produtivo ocorreriam perdas de mercúrio inerentes, pequenas, mas constantes, gerando efluentes e emissões com sérios problemas ambientais.

O autor também revela que, desde o ano 2000, está vedada a instalação de novas plantas produtoras de cloro que utilizem tecnologia com

células de mercúrio. Entretanto acredita que o legislador deveria ter previsto, também, um prazo para que as células de mercúrio fossem substituídas por tecnologia mais amigável ao ambiente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como bem colocou o autor da presente proposição a tecnologia com utilização de mercúrio foi pioneira na indústria de cloro-álcalis. À época de sua concepção, as consequências ambientais das emissões de mercúrio ainda não eram bem estabelecidas e, nesse sentido, muitas plantas produtoras de cloro e soda cáustica de grande escala foram instaladas, pois são insumos relevantes para vários setores econômicos.

Os danos ambientais decorrentes do uso de células de mercúrio são de tal monta que, no Brasil, segundo estimativas, a indústria de cloro-álcalis, o garimpo e a indústria do aço, seriam os três maiores emissores de mercúrio.

A indústria de cloro-álcalis baseia-se, em resumo, na eletrólise da salmoura, que dará origem a três produtos: cloro, soda cáustica e gás hidrogênio. Atualmente existem três tecnologias utilizadas nessa indústria. Além das células de mercúrio, há a possibilidade de uso de células de diafragmas, bem como células de membranas. A proposição em tela pretende compelir a substituição das células de mercúrio por alguma das outras duas opções.

Atualmente, apenas quatro unidades de produção se utilizam dessa tecnologia e respondem por cerca de 15% da produção. Além da natural

tendência de redução do uso da tecnologia de mercúrio advinda da proibição legal de instalação a partir do ano 2000, há fortes pressões internacionais para a extinção da atividade.

Desde 2009 a Organização das Nações Unidas promoveu um grande debate para discutir os riscos do uso do mercúrio, esse debate daria origem a uma negociação global para a instituição de uma convenção que limitasse o uso do mercúrio. Em 2013 foi aprovada por cerca de 140 países a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio e, em julho de 2017, o instrumento foi internalizado no País por meio do Decreto Legislativo 99/2017.

A Convenção de Minamata, dentre outros assuntos, estabeleceu o ano de 2025 como data limite para o uso de mercúrio ou compostos de mercúrio na produção de cloro-álcalis. Apesar de haver um pequeno descompasso entre a data limite determinada pela Convenção e o prazo de cinco anos estabelecido pelo projeto, percebe-se a mesma determinação em abolir as células de mercúrio.

Obviamente existe um alto custo financeiro para conversão das plantas produtivas e investimentos de tal monta precisam ser planejados de forma cuidadosa. Certamente os representantes do Brasil nas negociações da Convenção de Minamata sopesaram os interesses dos produtores que utilizam células de mercúrio. Sendo assim, desde 2013, esses produtores já anteviam e tinham a expectativa da necessidade de conversão de suas plantas produtivas até 2025. Antecipar esse prazo poderia significar uma quebra expectativas gerada pelo próprio Estado ao firmar o compromisso internacional.

Concordamos com o teor do projeto que, como já apontamos, encaminha-se no mesmo sentido da Convenção de Minamata. Entretanto avaliamos que o prazo de cinco anos originalmente previsto no projeto poderia ser ajustado, por meio de substitutivo, para que o projeto se alinhasse com a referida Convenção.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.911/2017 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

2017-20123

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 8.911, DE 2017

Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A produção de cloro pelo processo de eletrólise deverá observar as seguintes práticas:
.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio deverão providenciar completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor até o final do ano de 2025.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Conceição Sampaio

Relatora

2017-20123